

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2010

Responsável: Nelson Almeida Santa Brígida

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São João da Ponta. Exercício de 2010. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 282 a 286 dos autos.

Decisão: I. Não Aprovar as contas da Prefeitura Municipal de São João da Ponta exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, com fundamento no Art. 32, III, Alínea "c", da Lei Complementar 84/2012;

Recolher com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, o montante de R\$ 102.240,42 (cento e dois mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado, lançado à Conta Agente Ordenador.

Deve ainda, recolher, ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUNREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, a título de multa, pelas contas julgadas irregulares, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento na Alínea "a", do Inciso I, do Art. 57 da Lei 84/2012.

III. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas que entender cabíveis.

Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 14/2016/TCM/PA, de 02/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.841, DE 26/01/2017

PROCESSO Nº 870032014-00

MUNICÍPIO: XINGUARA

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Assistência Social

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2014.

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA COUTINHO ASSUNÇÃO

CONTADOR: Délio Amaral Viana – CRC/PA 9558/O

MIN. PÚBLICO: Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Assistência Social de XINGUARA. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2014. Não alimentação corretamente do e-contas com os créditos adicionais e despesas, por projeto e atividade previstos da LOA. Aprovação com Ressalva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVA as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de XINGUARA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de MARIA DE FÁTIMA COUTINHO ASSUNÇÃO, impondo-se a ressalva face a "Não alimentação corretamente do e-contas com os créditos adicionais e despesas, por projeto e atividade previstos da LOA".

II – MULTAR a ordenadora, em 618 (seiscentos e dezoito) UPF – Unidade Padrão Fiscal/PA, equivalente ao valor de R\$ 2.000,09 (dois mil reais e nove centavos), devendo recolher ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovar junto a este Tribunal, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA c/c Resolução 014/2016/TCM/PA, pela "Não alimentação corretamente do e-contas com os créditos adicionais e despesas, por projeto e atividade previstos da LOA" com base no Art. 72, X, da Lei Complementar nº 109/2016-TCM/PA.

III – EXPEDIR, em favor da responsável, Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 3.720.684,42 (três milhões, setecentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), onde se inclui R\$ 419.698,43 (quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa prevista no item II.

ACÓRDÃO Nº 29.855, DE 02/02/2017

PROCESSO Nº 1090072014-00

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Aurora do Pará

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014

RESPONSÁVEL: Maria Elilde da Silva Oliveira

CONTADORA: Maria Regina Ferreira Farias

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FMAS de Aurora do Pará. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2014. Remessa Intempestiva do 2º Quadrimestre. Saldo Final Insuficiente. Aprovação com Ressalvas. Multa. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aurora do Pará, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Maria Elilde da Silva Oliveira, impondo-se a ressalva face remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, nos termos do Art. 284, II, do RI/TCM/PA.

II – MULTAR com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do §1º, do Art. 278, do RI/TCM/PA, ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), o valor de:

- 618 (seiscentos e dezoito), UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do

Estado do Pará, o que corresponde a R\$ 2.000,09 (dois mil reais e nove centavos), conforme previsão na Lei Estadual nº 6.340/2000, c/c a Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, nos termos do Art. 284, II, do RI/TCM/PA.

II.I – Impor ao responsável, as penalidades previstas na Resolução Administrativa Nº 014/2016/TCM/PA, em caso de descumprimento do prazo para recolhimento da multa.

III – Expedir Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.554.453,10 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dez centavos), onde se inclui o saldo de R\$ 40.169,94 (quarenta mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa do Item II.

IV – Dar Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 29.856, DE 02/02/2017

PROCESSO Nº 1194002013-00

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Novo Repartimento

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013

RESPONSÁVEIS: Jiuvar Lopes de Souza (Período de 01/01 a 20/03)

Maria Cristina Figueiredo (Período de 21/03 a 31/12)

CONTADOR: Edvan Bechara Sodré

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FMS de Novo Repartimento. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2013. Jiuvar Lopes de Souza (Período de 01/01 a 20/03). Ausência do Comprovante de Devolução. Ausência de Comprovação de Saldo. Divergência de Gasto com Temporários. Aprovação com Ressalvas. Recolhimento e Multa. Maria Cristina Figueiredo (Período de 21/03 a 31/12). Divergência de Gasto com Temporários. Aprovação com Ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Jiuvar Lopes de Souza, período de 01/01 a 20/03, impondo-se as ressalvas face: ausência do comprovante de devolução, ausência da comprovação de saldo referente a conta 8000-4 e a divergência entre o gasto com temporários identificado no e-contas/folha de pagamento e o e-contas/prestação de contas, devendo o ordenador recolher:

I.I – Aos Cofres Municipais, a título de devolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no §5º, do Art. 287, do RI/TCM/PA., o valor de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos), devendo ser comprovado ao TCM-PA, devidamente atualizado.

I.II – Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do §1º, do Art. 278, do RI/TCM/PA), o valor de: - 309 (trezentos e nove), UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do Pará, o que corresponde, hoje, a R\$ 1.000,04 (hum mil e quatro centavos), pela ausência do comprovante de devolução, ausência da comprovação de saldo referente a conta 8000-4 e a divergência entre o gasto com temporários identificado no e-contas/folha de pagamento e o e-contas/prestação de contas, com base no Art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016 TCM/PA.

I.III – Impor ao responsável, as penalidades previstas na Resolução Administrativa Nº 014/2016/TCM/PA, em caso de descumprimento do prazo para recolhimento da multa.

I.IV – Expedir Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.280.092,13 (quatro milhões, duzentos e oitenta mil, noventa e dois reais e treze centavos), condicionado aos recolhimentos dos Itens I.I e I.II.

II – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Maria Cristina Figueiredo, período de 21/03 a 31/12, impondo-se a ressalva face divergência entre o gasto com temporários identificada no e-contas/folha de pagamento e o econtas/prestação de contas.

II.I – MULTAR a ordenadora, com recolhimento ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do §1º, do Art. 278, do RI/TCM/PA, no valor de:

- 309 (trezentos e nove), UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do Pará, o que corresponde hoje, a R\$ 1.000,04 (hum mil e quatro centavos), pela divergência entre o gasto com temporários identificada no e-contas/folha de pagamento e o e-contas/prestação de contas, com base no Art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016.

II.II – Impor à responsável, as penalidades previstas na Resolução Administrativa Nº 014/2016/TCM/PA, em caso de descumprimento do prazo para recolhimento da multa.

II.III – Expedir Alvará de Quitação no valor de R\$ 31.796.112,64 (trinta e um milhões, setecentos e noventa e seis mil, cento e doze reais e sessenta e quatro centavos), onde se inclui o saldo de R\$ 2.098.221,95 (dois milhões, noventa e oito mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) em bancos para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa do Item II.I.

ACÓRDÃO Nº 29.858, DE 02/02/2017

PROCESSO Nº 1272152014-00

MUNICÍPIO: TRAIRÃO

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Assistência Social

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014.

RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MOTA

CONTADOR: Jaimilly Quintero Sabomão

MIN. PÚBLICO: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Assistência Social de TRAIRÃO. Exercício de 2014. Receita a comprovar. Remessa intempestiva do 3º quadrimestre. APROVAÇÃO com RESSALVAS. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVAS as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de TRAIRÃO, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MOTA, impondo as ressalvas face: 1) Receita a Comprovar; 2) Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. II – DEVERÁ a ordenadora, recolher ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º, do Art. 278, do RI/TCM, c/c Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, as seguintes multas:

II.I – 309 (trezentos e nove) UPF – Unidade Padrão Fiscal/PA, equivalente ao valor de R\$ 1.000,04 (hum mil reais e quatro centavos), face a receita a comprovar, no valor de R\$ 3.257,00 (três mil e duzentos e cinquenta e sete reais), com base no Art. 72, X, da Lei Complementar nº 109/2016-TCM/PA;

II.II – 309 (trezentos e nove) UPF – Unidade Padrão Fiscal/PA, equivalente ao valor de R\$ 1.000,04 (hum mil e quatro centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, com base no Art. 284, I, RI/TCM-PA;

III – Impor ao responsável as penalidades previstas no Art. 1º, da Resolução Administrativa nº 014/2016/TCMPA, em caso de descumprimento do prazo no recolhimento das multas.

IV – Expedir o competente Alvará de Quitação em favor da ordenadora, no valor de R\$ 1.328.949,61 (hum milhão, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), onde se inclui o valor de R\$ 25.272,86 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado os recolhimentos das multas do item II.

ACÓRDÃO Nº 29.870, DE 02/02/2017

Processo nº 201609907-00 (1284002005-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Ulianópolis

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 26.176/2015/TCM, exercício de 2005

Interessada: Maria da Glória Miranda Araújo – (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Pedido de Revisão. FME de Ulianópolis. Exercício de 2005. Pelo conhecimento e provimento do Pedido, devendo ser modificada a decisão recorrida, pela aprovação das contas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento do Agente Ordenador.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 085 a 089 dos autos.

Decisão: Conhecer e prover o Pedido de Revisão, para fins de alterar a decisão, no sentido de APROVAR AS CONTAS do Fundo Municipal de Educação de Ulianópolis, exercício de 2005, de responsabilidade de Maria da Glória Miranda Araújo, a quem deverá ser entregue Alvará de Quitação, no valor de R\$-5.475.772,71 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), somente após o recolhimento do valor lançado a título de Agente Ordenador de R\$-43,19 (quarenta e três reais e dezenove centavos), devendo ser recolhidas as multas.

ACÓRDÃO Nº 29.871, DE 02/02/2017

Processo nº 201403870-00 (201605445-00)

Origem: Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Victor da Silva Domingues

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 109/2016)

EMENTA: Recurso Ordinário. Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL. Conhecimento. Provimento. Baixa da responsabilidade. Ciência ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 141 a 144 dos autos.

Decisão:

I. Conhecer do presente Recurso Ordinário, e no mérito, dar provimento, para alterar a decisão recorrida e aprovar as contas do Sr. Victor Da Silva Domingues referentes aos recursos recebidos da FUMBEL, conforme Termo de Compromisso nº 140/2012; Dar baixa na responsabilidade do Ordenador quanto aos valores recolhidos aos cofres públicos municipais e ao FUMREAP; e

III. Dar ciência ao Ministério Público Estadual da presente Decisão.

ACÓRDÃO Nº 30.075, DE 21/02/2017

Processo nº 740012007-00

Assunto: Prestação de Contas

Órgão: Prefeitura Municipal de São de Caetano Odvelas

Responsável: Jacob Guedes Valentin